

Empreitada de obra literária ou artística

Construction contracts for artistic and literary works

● **Eduardo Miceli Fanti Fajardo** ●

Advogado, Mestrando em Direito Civil pela UERJ, LL.M. em Propriedade Intelectual e Tecnologia pela American University Washington College of Law, Especialista em Propriedade Intelectual e bacharel em Direito pela PUC-RJ
Email: micelieduardo@protonmail.com

Resumo

Ainda que comumente associado com construção civil, o contrato de empreitada admite qualquer modalidade de obra, o que abarca, inevitavelmente, obras literárias e artísticas. A partir dos fundamentos deste tipo contratual e as necessidades de adaptação ao direito autoral como um todo – notadamente a transmissão dos direitos sobre a obra encomendada – espera-se demonstrar a utilidade e versatilidade do contrato de empreitada, além de traçar os elementos comuns que remetem ao *work made for hire* estadunidense e, principalmente, suas distinções.

Palavras-chave: 1 - Empreitada. 2 - Direito Autoral. 3 - Contratos. 4 - Obra sob encomenda. 5 - Obrigações.

Abstract

While commonly associated with civil construction, the construction contract in Brazil admits any form of work, which encompasses, inevitably, literary and artistic works. This article seeks to provide a general angle of the construction contract and the necessary adaptations to copyright as a whole – notably the transfer of rights –, while also demonstrate the utility and versatility of such contract, as well as establish the common elements to works made for hire in the United States and, mainly, their distinctions.

Keywords: 1 - Construction Contracts. 2 - Copyright. 3 - Contracts. 4 - Work made for hire. 5 - Obligations.

Sumário • 1 • Considerações iniciais - 2 • Da empreitada: generalidades e adequações à disciplina do direito autoral - 2.1 • Empreitada de labor ou mista - 2.2 • Modo de remuneração - 3 • Particularidades na entrega de obra artística ou literária - 3.1 • A separação entre o suporte e a obra intelectual - 4 • Semelhanças e distinções do *work made for hire* estadunidense - 5 • Conclusão • Referências bibliográficas

1 • Considerações iniciais

De considerável relevância para a gênese de obras literárias e artísticas é o contrato de empreitada. Sendo contrato típico no qual um sujeito obriga-se, mediante contraprestação, à realização de determinada obra¹, não escapam do seu alcance as obras imateriais. Nesse sentido, o significativo obra diz respeito ao resultado do labor despendido para sua realização², sendo exemplos de empreitada: a derrubada de matas para plantação de cafezal³; a construção de prédios para fins universitários⁴; ou a confecção de um vestido de noiva⁵.

Trata-se de uma obrigação de resultado, não de meio, sendo esta a crucial distinção deste contrato típico em relação ao contrato de prestação de serviços⁶. Os serviços prestados pelo empreiteiro formam meramente caminho inescapável para que se alcance o resultado final⁷. A ênfase, portanto, não é o *facere*, mas o *dare* – a “entrega da obra pronta”⁸. É, inequivocamente, obrigação de fazer qualificada pelo resultado⁹, não sendo apenas típica obrigação de fazer, uma vez

que a espécie contratual não dispensa a entrega da obra que lhe deu causa¹⁰.

A consecução do resultado como causa¹¹ da empreitada coaduna-se perfeitamente com o mérito da tutela do direito de autor. Não se protege uma criação pelos esforços empregados por (potencial) autor; o que se tutela é o resultado final, desde que fixada a expressão em um suporte¹² e que seja original¹³. A maneira pela qual determinado resultado foi atingido não integra a apreciação meritória da proteção; o *iter* da criação não traz consigo peso nessa avaliação. O trabalho em si despendido não está imbuído de uma carga de validação. Mensurar o esforço torna-se fim em si mesmo, escapando do âmbito do bem intelectual em si, que é onde recai a análise meritória da incidência não só do direito autoral, mas também outras modalidades de direitos de exclusivo que se convencionou agrupar sob a égide da *propriedade intelectual*¹⁴. Retoma-se a noção de obrigação de resultado¹⁵, superando, em definitivo, a noção do *sweat of the brow*¹⁶ como causa de tutela.

¹ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de Direito Privado – Tomo XLIV. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 504.

² GOMES, Orlando. Contratos. 28ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022. p. 315

³ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. op.cit. p. 506.

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.290.383 – SE (2011). Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data do Julgamento 11.02.2014, DJe 24.02.2014.

⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil – Contratos: Teoria Geral e Contratos em Espécie. 7ª edição. Salvador: Editora JurPodivm, 2017. p. 891.

⁶ “Ao passo que na locação de serviços é a energia de trabalho o que as partes consideram, quer o pagamento seja calculado em função do tempo ou da medida, na locação de obra aquilo a que se atende é ao resultado final dessa energia, é ao trabalho feito, seja qual for o tempo gasto ou a energia despendida para a produzir.” (RUGGIERO, Roberto de. Instituições de Direito Civil – Volume III. Tradução de Paolo Capitanio. 2ª edição. Campinas: Editora Bookseller, 2005. p. 454)

⁷ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Ibid. p. 504

⁸ TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. Fundamentos do Direito Civil – Contratos. 5ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024. p. 310.

⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. op. cit. p. 889.

¹⁰ “A doutrina alemã distingue por este critério o Dienstvertrag do Werkvertrag. No primeiro (prestação de serviços) há prestação da força de trabalho, físico ou intelectual, enquanto no segundo (empreitada ou locação de obra) promete-se uma obra (Werk), material ou imaterial, que é o resultado (Erfolg) a obter, a causa do contrato”. (GOMES, Orlando. Contratos. 28ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022. p. 319).

¹¹ TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. op. cit. p. 59.

¹² BITTAR, Carlos Alberto. Direito de Autor. 5ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013, p. 47-48.

¹³ BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. Originalidade em crise. Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil, Belo Horizonte, v. 15, p. 33-48, jan./mar. 2018.

¹⁴ “Temos assim que a qualificação como propriedade teve na origem uma emergência histórica que foi aproveitada. Origem ideológica, no mau sentido da palavra: qualifica-se, não por atender à natureza do ser, mas para obter resultados que interessam. Receamos que essa natureza ideológica continue a justificar a qualificação nos dias de hoje.” (ASCENSÃO, José de Oliveira. A pretensa “propriedade” intelectual. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, v. 10, n. 20, p. 243-261. jul/dez. 2007).

¹⁵ BARBOSA, Pedro Marcos Nunes; CASTRO, Raul Murad Ribeiro de. O Design sem desenho industrial registrado: mitos e hipóteses de tutela. Revista da ABPI, nº 146. mai./jun. 2015. p. 31-40.

¹⁶ “As a constitutional matter, copyright protects only those constituent elements of a work that possess more than a de minimis quantum of creativity. Rural’s white pages, limited to basic subscriber information and arranged alphabetically, fall short of the mark.” (Feist Publications, Inc. v. Rural Telephone Service Co., Inc., 499 U.S. 340 (1991)). Em tradução livre, “em matéria constitucional, copyright protege apenas os elementos constituintes de uma obra que possuam mais que o quantum mínimo de criatividade. As páginas telefônicas da Rural, limitadas às informações básicas de assinantes e dispostas alfabeticamente, não alcançam tal critério.”

Mais do que isso, o contrato de empreitada é o que mais se aproxima da noção de *work made for hire* (obra sob encomenda, em tradução livre) do ordenamento jurídico estadunidense, de uso corriqueiro na alocação de direitos referentes à titularidade sobre determinada criação¹⁷, que, no Brasil, carece de considerável mitigação, dada a diferença de tratamento aos direitos denominados morais¹⁸ de autor entre os dois ordenamentos, como se verá adiante.

Dessa forma, busca-se, neste breve artigo, traçar as principais considerações acerca das generalidades do contrato de empreitada e sua adequação às particularidades do direito autoral, bem como sua aparente semelhança com o *work made for hire* do ordenamento jurídico dos Estados Unidos e, principalmente, suas distinções.

2 • Da empreitada: generalidades e adequações à disciplina do direito autoral

Como brevemente delineado, a empreitada concentra-se na entrega de obra realizada pelo empreiteiro ao dono da obra (também comitente ou empreitante), que é “quem ordena sua execução e paga o preço.”²⁰ Trata-se de contrato sinalmático, oneroso, consensual e, em regra, comutativo.²¹

Isso posto, cumpre diferenciar o liame contratual da empreitada do vínculo trabalhista, ainda que brevemente. Em que pese o dono da obra ser aquele que está incumbido

de contratar o empreiteiro e determinar o escopo da obra a ser executada, não há subordinação do empreiteiro para além das instruções contratuais, colocando à disposição do empreitante apenas o resultado final (a obra), e não suas diversas habilidades.²² Afasta-se o vínculo empregatício por mais que o empreitante realize a direção da obra, se não houver autonomia ao empreiteiro, desconfigura-se a empreitada, passando a ser, na maioria dos casos, prestação de serviços.²³ Não há, portanto, subordinação ou fiscalização pelo empreitante; o empreiteiro tem como prestação principal a entrega da obra pactuada²⁴.

Em regra, o contrato de empreitada não é de natureza personalíssima, admitindo-se que o empreiteiro contrate outra pessoa para a execução da obra encomendada²⁵. Entretanto, causa estranheza a empreitada que define como entrega obra literária ou artística que não ocorresse justamente pelas qualidades pessoais do empreiteiro, sendo quase lógico que o comitente celebre, nesses casos, empreitadas *intuitu personae*. Como ensina Pontes de Miranda, “tratando-se de obras de arte, ou de obras literárias, inclusive de traduções, o nível do empreiteiro é da maior relevância”²⁶.

Dessarte, para a confecção de obra literária ou artística, cumpre ao empreitante estabelecer cláusula explicitando o caráter personalíssimo da empreitada, atraindo, exemplificativamente, a extinção do contrato pela morte de qualquer uma das partes, como preconiza o artigo 626 do Código Civil²⁷. Caso não o faça, estará o dono da obra sujeito à exe-

¹⁷ JOYCE, Craig; OCHOA, Tyler T.; CARROLL, Michael. Copyright Law. 11ª edição. Durham, Carolina do Norte: Carolina Academic Press, 2020. p. 267.

¹⁸ Acerca dos direitos comumente denominados morais do autor: “De fato, ela não é rigorosamente adequada. José de Oliveira Ascensão, que prefere a expressão “direitos pessoais”, é um dos que criticam o termo “direito moral”, que teria sido traduzido da língua francesa sem adaptação.” (MORAES, Rodrigo. Os Direitos Morais do Autor: Repersonalizando o Direito Autoral. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. p. 9)

¹⁹ Cumpre observar que o termo comitente é também empregado em outros contratos típicos, como o de comissão.

²⁰ GOMES, Orlando. Contratos. 28ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022. p. 318.

²¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Contratos. 26ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024. p. 248.

²² RUGGIERO, Roberto de. Instituições de Direito Civil – Volume III. 2ª edição. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Editora Bookseller, 2005. p. 455.

²³ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de Direito Privado – Tomo XLIV. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 505.

²⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil – Contratos: Teoria Geral e Contratos em Espécie. 7ª edição. Salvador: Editora JurPodivm, 2017. p. 890.

²⁵ GOMES, Orlando. op. cit. p. 325.

²⁶ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de Direito Privado – Tomo XLIV. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. pp. 503-504.

²⁷ BRASIL. Código Civil de 2002. Art. 626 – “Não se extingue o contrato de empreitada pela morte de qualquer das partes, salvo se ajustado em consideração às qualidades pessoais do empreiteiro.”



Marcas
Patentes
Direito Autoral
Software
Transferência
de Tecnologia

www.ricciipi.com.br

Rua Domingos de Moraes, 2781
Conjunto 1001

04035-001 – São Paulo – Brasil

Fone: 55 (11) 2832-5707

E-mail: ricci@ricciipi.com.br

cução da obra não pelo empreiteiro que procurou pelo seu nível e *techné*, mas por terceiro que este escolha – o que é contraintuitivo quando, a título exemplificativo, se busca um artista para confecção de um retrato, ou compositor para a criação de um *jingle* “chiclete” para campanha publicitária vindoura.

Nada impede, naturalmente, que se celebre empreitada de obra artística ou literária sem caráter personalíssimo; se for entregue a obra conforme as instruções do empreitante e for pago o preço, “estão cumpridas as obrigações a que deu nascimento”²⁸. Entretanto, a obra não necessariamente contará com a individualidade ou expressão própria do empreiteiro com o qual se celebrou a avença.

A empreitada satisfaz seu programa contratual com a entrega da obra ao comitente, que é obrigado a recebê-la, podendo rejeitá-la apenas se o empreiteiro se afastou das instruções recebidas e dos planos dados, ou das regras técnicas em trabalhos de tal natureza²⁹. No caso de obra literária ou artística, o juízo estético subjetivo tem o condão de turvar o que seria o adimplemento pelo empreiteiro, sendo necessárias algumas ressalvas quanto ao recebimento da obra de natureza imaterial, como se verá no item 3 *infra*.

2.1 – Empreitada de labor ou mista

A empreitada de labor – ou de mão de obra³⁰ – consiste na mera execução do trabalho pelo empreiteiro, cabendo ao dono da obra a escolha dos materiais empregados e ao empreiteiro mera obrigação de fazer. Disciplina o Código Civil também a empreitada mista, que não se presume³¹, na qual o empreiteiro aliena os insumos empregados na obra³². Tal distinção é de considerável relevância para os riscos e atribuição de responsabilidade na fase dinâmica do contrato³³.

Parece razoável afirmar que, em regra, a contratação *intuitu personae* de empreiteiro para realização de obra literária ou artística – principalmente esta – deverá ser de natureza mista. O comitente, ao eleger determinado empreiteiro para a execução da obra pretendida, o faz pelas suas características individuais³⁴, técnicas, nível de conhecimento e trabalhos pretéritos. Para que se alcance o resultado pretendido na empreitada, é sensato que o empreiteiro escolha e empregue os materiais de sua predileção com qualidade suficiente para atingir o resultado almejado, em atenção à boa-fé *in executivis*³⁵.

Não se exclui, todavia, a possibilidade da empreitada de labor. Caso o dono da obra conte, por exemplo, com conhecimento técnico suficiente para fornecer os materiais necessários à prestação, poderá fazê-lo, submetendo-se à regra *res perit domino* constante no artigo 612 do Código Civil.

2.2 – Modo de remuneração

A empreitada, classicamente, admite duas formas de determinação do preço entre empreitante e empreiteiro: por (i) preço global ou preço certo, e; (ii) por medida ou a preço progressivo.³⁶ O preço global é fixado considerando a obra na sua inteireza, sem previsão de ajustes na remuneração, salvo pactuação em sentido contrário. Pelo conhecimento técnico e *expertise* do empreiteiro, presume-se sua capacidade de determinar os valores adequados para chegar ao resultado almejado dentro das vicissitudes do seu *métier*, sendo a empreitada por preço global sempre mista³⁷.

Na empreitada por medida, o Código Civil faculta ao empreiteiro, na hipótese da obra constar de partes distintas ou for de natureza das que se determinam por medida, que exija o pagamento na proporção da obra

²⁸ GOMES, Orlando. Contratos. 28ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022. p. 324.

²⁹ BRASIL. Código Civil de 2002. Art. 615 – “Concluída a obra de acordo com o ajuste, ou o costume do lugar, o dono é obrigado a recebê-la. Poderá, porém, rejeitá-la, se o empreiteiro se afastou das instruções recebidas e dos planos dados, ou das regras técnicas em trabalhos de tal natureza.”

³⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil – Contratos: Teoria Geral e Contratos em Espécie. 7ª edição. Salvador: Editora JurPodivm, 2017. p. 898.

³¹ *Ibid.* p. 905.

³² Controverte-se na doutrina se a alienação dos bens pelo empreiteiro configura compra e venda, fazendo dessa modalidade de empreitada contrato misto. Pontes de Miranda entende que a alienação é meio para o adimplemento da execução da obra contratada; Caio Mário da Silva Pereira põe fim à controvérsia: “Na essência difere da venda, porque não visa a uma *obligatio dandi*, porém a produção de uma obra. O aspecto fundamental é a produção do resultado. Confrontados os dois contratos, em razão dos respectivos efeitos, ressalta nítida a diferença.” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Contratos. 26ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024. p. 247)

³³ “Se a empreitada é mista, por conta do empreiteiro correm os riscos, até a entrega da obra. Aplica-se a regra *res perit domino*. (...) Se a empreitada é de labor, por conta do dono da obra correm os riscos. Aplica-se também a regra *res perit domino*.” (GOMES, Orlando. Contratos. 28ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022. p. 323).

³⁴ TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Fundamentos do Direito Civil – Obrigações. 5ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024. pp. 69-70.

³⁵ COSTA, Judith Martins. A boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação. 3ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 488.

³⁶ Forma especial do contrato de empreitada é o *turnkey*, controversa quanto sua tipicidade, que consiste na entrega de obra pronta pelo construtor com todas as funcionalidades e tecnologias necessárias ao seu funcionamento, o que corriqueiramente inclui transferência de tecnologia no bojo da execução da obra. Cf. TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. Fundamentos do Direito Civil – Contratos. 5ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024. pp. 319-320.

³⁷ *Id.* p. 317.

executada³⁸. O pagamento é pactuado conforme a entrega, “tendo em vista a proporção e a quantidade do trabalho efetivamente executado.”³⁹ Necessário, por consectário lógico, a divisibilidade obrigacional⁴⁰, que permita ao empreiteiro a entregar fracionada da obra, de acordo com cronograma acordado entre empreitante e empreiteiro.

Ambas as modalidades de remuneração são compatíveis com a contratação de execução de obra artística ou literária. Quanto ao preço global, mostra-se alternativa simples para certas modalidades de obras intelectuais⁴¹, como, exemplificativamente, a fotografia. O comitente instruirá o fotógrafo com o resultado almejado pelo seu *facere*; caberá ao empreiteiro determinar o preço – que incluirá não só a obrigação de fazer em si, mas eventuais gastos específicos para a consecução do resultado, como a impressão da fotografia no tamanho pactuado e demais materiais que incorrerá na execução do serviços.

Mostra-se também opção de maior praticidade para o empreitante – imagine-se a contratação de uma orquestra para um concerto⁴², por exemplo. Nesses casos, o preço global, que, repita-se, presume grau de *expertise* e de conhecimento técnico do empreiteiro na sua determinação, incluirá não só o valor do trabalho a ser desempenhado *durante* a performance da obra musical, mas também os gastos do empreiteiro pelos ensaios, contratação de músicos em acórdância com as instruções do comitente, eventual aquisição de direitos de terceiros para a apresentação, custos de deslocamento e hospedagem, bem como quaisquer providências para a

execução (entrega) da obra encomendada. Mostra-se o preço global, assim, de considerável utilidade para o comitente, bem como para o contratado, que saberá discriminar os montantes necessários ao melhor cumprimento do programa contratual, ao mesmo tempo que desonera o dono da obra de todas as providências relativas à entrega da obra.

Quanto ao preço progressivo, algumas considerações devem ser tecidas. Imagine-se: o dono da obra pode ter encomendado a um renomado jurista comentários ao Código Civil, artigo por artigo, sendo o objeto do contrato a entrega de obra literária em sua integridade. Todavia, nada impede que pactuem o pagamento conforme a entrega de cada um dos Livros do Código – sendo estes variáveis em sua extensão –, com pagamento *proporcional* ao trabalho realizado em relação à obra encomendada. Entretanto, a entrega de parte de obra literária (ou artística), por vezes, é objeto de direito autoral por si só; um capítulo de uma obra pode atrair, antes de concluída na sua integralidade, a tutela autoral, se alcançar os requisitos legais.

José de Oliveira Ascensão estabelece que projetos de atuação futura não são merecedores de tutela, salvo se objetos de tutela em si⁴³, ou quando são “estádio inicial duma obra e têm a mesma natureza do que esta, dentro do princípio de que o direito de autor tutela a obra desde os seus estádios iniciais”.⁴⁴ A possibilidade da parcela entregue de uma obra ainda incompleta se confundir, em natureza e em proteção, com sua totalidade uma vez concluída, exige cuidado do empreiteiro na pactuação, estabelecendo, exemplificativamente,

³⁸ BRASIL. Código Civil de 2002. Art. 614 - “Se a obra constar de partes distintas, ou for de natureza das que se determinam por medida, o empreiteiro terá direito a que também se verifique por medida, ou segundo as partes em que se dividir, podendo exigir o pagamento na proporção da obra executada. §1º - Tudo o que se pagou presume-se verificado. §2º - O que se mediu presume-se verificado se, em trinta dias, a contar da medição, não forem denunciados os vícios ou defeitos pelo dono da obra ou por quem estiver incumbido da sua fiscalização.”

³⁹ TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. op. cit. p. 317.

⁴⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil – Contratos: Teoria Geral e Contratos em Espécie. 7ª edição. Salvador: Editora JurPodivm, 2017. p. 907.

⁴¹ O artigo 7º da Lei nº 9.610 de 1998, ao elencar as modalidades de obras protegidas, o fez de forma não taxativa, admitindo a proteção de novos tipos de obra futuros. Cf. NETTO, José Carlos Costa. Direito autoral no Brasil. 4ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2023. pp. 162-163.

⁴² MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de Direito Privado – Tomo XLIV. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 556.

⁴³ “Assim, o roteiro de um filme, se for protegido, é-o como obra literária por si, e nunca como etapa na realização de obra cinematográfica final. O roteiro não é seguramente obra cinematográfica, e o plano de realização do filme não cai na tutela do Direito de Autor.” (ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Autoral. 2ª edição. Rio de Janeiro

⁴⁴ Id. p. 39.



tinoco soares sociedade de advogados

marcas, patentes e direitos autorais

José Carlos Tinoco Soares

(Desde o ano de 1943)

FILIAL:

20071-000 - Rio de Janeiro, RJ.

Av. Presidente Vargas, 482 - 5º andar - s/514

Tel.: (0xx21) 2253-0944

Fax: (0xx21) 2253-0944

INTERNET: <http://www.tinoco.com.br>

E-mail: tinoco@tinoco.com.br

Doutor em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Diploma de Reconocimiento por la obra de toda su vida en el ejercicio y enseñanza del
Derecho por la Universidad de la Habana-Cuba

Acadêmico Honorário da Academia Nacional de Ciências Jurídicas de Bolívia
Fundador e Sócio Benemérito da Associação Paulista da Propriedade Intelectual - ASPI
Membro de Honra Vitalício da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual - ABPI
Membro de Honra da Asociación Interamericana de la Propiedad Intelectual - ASIPI

José Carlos Tinoco Soares Junior

(Desde o ano de 1980)

MATRIZ:

04063-001 - São Paulo, SP.

Av. Indianópolis, 995

Tels.: (0xx11) 5084-5330 / 5084-5331

5084-5332 / 5084-5946 / 5084-1613

(0xx11) 5084-5334

Fax: (0xx11) 5084-5337

Caixa Postal 2737 (CEP 01060-970)

restrições às modalidades de uso⁴⁵ das parcelas entregues até o resultado almejado, impedindo que o dono da obra a empregue de maneira diversa da função da empreitada, que é, cabe reiterar, a entrega do resultado final. As particularidades dos direitos de natureza patrimonial e de caráter existencial que integram o direito autoral e sua necessária observância na empreitada serão oportunamente abordadas no item 3 *infra*.

Finalmente, há de se falar da garantia quinquenal prevista no artigo 618 do Código Civil, que prevê a responsabilização, nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, do empreiteiro em empreitada mista pela *solidez e segurança do trabalho*, em razão tanto dos materiais, quanto do solo⁴⁶. Há, naturalmente, uma natural tendência a contemplar a aplicação do dispositivo apenas no âmbito da construção civil. Todavia, há de se observar que a obra artística pode se enquadrar como construção considerável, como instalações artísticas ou esculturas de grande porte⁴⁷, sendo aplicável o prazo de garantia nestas hipóteses, “a fim de promover a plena tutela da pessoa humana”.⁴⁸

3 • Particularidades na entrega de obra artística ou literária

Como brevemente exposto acima, o empreitante é obrigado a aceitar a obra quando pronta, conforme o pactuado, “desde que o empreendedor não tenha se olvidado de atender às especificações técnicas ou às instruções por aquele ministradas”⁴⁹. Caso a rejeite, injustificada e culposamente, incorrerá em *mora accipiendi*, atraindo os efeitos previstos no artigo 400 do Código Civil⁵⁰.

A insatisfação do credor – nesse caso, o dono da obra – só ensejará a possibilidade de rejeição da obra em duas hipóteses: (i) se o empreiteiro se afastou das instruções recebidas ou dos planos dados, ou; (ii) se não observou as regras técnicas em trabalhos de tal natureza. Não está contemplado, no artigo 615 do Código Civil, a insatisfação quanto à estética da obra entregue, elemento subjetivo, de particular relevância na realização de empreitada de obra artística. Ressalta-se, portanto, a importância das instruções na celebração do contrato, de forma que se definirá, objetivamente, os parâmetros e especificidades necessárias ao adimplemento pelo executante da obra.

Permita-se um exemplo: um empreitante busca os serviços de renomado escritor, pactuando a entrega de uma obra literária ambientada, na maior parte do tempo, no Rio de Janeiro. O caráter geral e indistinto da instrução permitira que o resultado fosse tanto “Dom Casmurro”, “A Grande Arte” ou “O Beijo no Asfalto”. Entretanto, se as instruções exigem trama ambientada no Rio de Janeiro, no gênero *noir* e mistério, entre 300 e 400 páginas restaria apenas o livro de Rubem Fonseca. A vagueza do projeto não desconfigura a empreitada⁵¹, mas tem o condão de frustrar o empreitante, sem que se torne o empreiteiro inadimplente⁵².

Assim, se a obra concluída atende aos critérios objetivamente estabelecidos no contrato, não há forma da rejeição pela insatisfação quanto à apreciação subjetiva da obra entregue. A análise quanto à adequação da prestação depende da “declaração de vontade juntamente com o comportamento das partes no negócio concretamente considerado”⁵³, escapando da subjetividade do contratante.

⁴⁵ O artigo 29 da Lei de Direitos Autorais exemplifica as modalidades de uso, como a reprodução parcial ou integral, edição, adaptação ou tradução; o estabelecimento de restrições poderia ser a vedação da reprodução, por qualquer meio, das parcelas entregues até a conclusão da obra, criando obrigação negativa sujeita à condição – sendo esta a completude do resultado encomendado.

⁴⁶ BRASIL, Código Civil de 2002. Art. 618 – “Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.”

⁴⁷ Cumpre destacar, todavia, que há divergência quanto à inclusão de instalações temporárias na previsão deste dispositivo, dado que a regra se justificaria pela sua amplitude, sendo a extensão do prazo “consequência da própria complexidade da empreitada e da gama de defeitos que aenas podem ser percebidos após a conclusão da obra” (ROSENVALD, Nelson, Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência. 17ª edição. Coord. Cezar Peluso, São Paulo: Editora Manole, 2023. p. 636). Em sentido contrário: TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. Fundamentos do Direito Civil – Contratos. 5ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024. p. 315.

⁴⁸ TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. op. cit. p. 315.

⁴⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil – Contratos: Teoria Geral e Contratos em Espécie. 7ª edição. Salvador: Editora JurPodivm, 2017. p. 909.

⁵⁰ BRASIL, Código Civil de 2002. Art. 400 – “A mora do credor subtrai o devedor isento de dolo à responsabilidade pela conservação da coisa, obriga o credor a ressarcir as despesas empregadas em conservá-la, e sujeita-o a recebê-la pela estimação mais favorável ao devedor, se o seu valor oscilar entre o dia estabelecido para o pagamento e o da sua efetivação.”

⁵¹ “Por outro lado, não retira à empreitada a sua característica o fato de não haver projeto, nem instruções, como se o empreitante apenas disse qual o pêso ou a medida do anel de ouro, ou qual a medida e qual o pêso.” (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de Direito Privado – Tomo XLIV. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 505).

⁵² “Configurar-se-á inadimplemento, portanto, quando restar violada a causa contratual em concreto, não podendo a investigação do intérprete se limitar à análise estrutural do cumprimento ou descumprimento das obrigações reputadas principais e secundárias.” (SILVA, Rodrigo da Guia. A força centrípeta do conceito de inadimplemento contratual. Civilistica.com, a. 11, n. 3, pp. 1-30, 2022);

⁵³ TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. Fundamentos do Direito Civil – Contratos. 5ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024. p. 20.

Ademais, pequenas variações não implicam no desvio das instruções e consequente inadimplemento pelo empreiteiro, cabendo observar a essência da encomenda.⁵⁴ Se a obra literária ou artística atende à função que originou a empreitada, se o empreiteiro, dentro da autonomia determinante deste contrato e no escopo das instruções e planos dados, elegeu técnicas ou realizou escolhas estéticas que antagonizaram ou desagradam o comitente, entende-se que aquele cumpriu com as obrigações pactuadas. Caso o dono da obra se insurja contra o recebimento, caberá ao juiz analisar as particularidades do caso concreto para aferir se o resultado se desvincilhou do programa contratual, para que seja aferido o inadimplemento absoluto ou relativo do(s) contratante(s); neste, determinando a mora *creditoris* ou *debitoris*, a depender do deslinde do feito.

Quanto às regras técnicas, é notável que a entrega de certa obras literárias ou artísticas deve atender às práticas empregadas naquele segmento de mercado, para além de especificidades contratuais quanto ao resultado. Freitas e Rosenvald trazem luminar exemplo: “se o autor de uma obra intelectual entrega o livro à editora no tempo ajustado, mas ignora os padrões ajustados para a confecção do livro, poderá a empresa recusar o seu recebimento até que as alterações sejam perfeitamente realizadas.”⁵⁵

3.1 – A separação entre o suporte e a obra intelectual

A execução de obra literária ou artística atrai a tutela do direito autoral, que traz outra camada de considerações ao contrato de empreitada. A primeira delas diz respeito à separação entre o suporte físico no qual a expressão se manifesta e a obra intelectual em si. O direito autoral protege este, enquanto aquele está sujeito à disciplina da propriedade de bens móveis. Há uma necessária separação “entre o corpóreo (a que se dá o nome de *corpus mechanicum*) e o bem imaterial (a que se dá o nome de *corpus mysticum*)”⁵⁶.

A confusão de tais critérios traz consequências indesejáveis e custosas. Há poucos anos, o coletivo de criptoativos SpiceDAO adquiriu uma cópia rara de um livro de artes-conceito (*concept*

art) para o projeto de adaptação fracassada da obra-prima “Duna” de Frank Herbert⁵⁷. O projeto, do diretor Alejandro Jodorowsky, não teve andamento na década de 70, mas as artes que instruíam o universo audiovisual foram concluídas. O coletivo gastou cerca de 3 milhões de dólares estadunidenses para comprar uma cópia em leilão – cerca de cem vezes mais do que o estimado pela leiloeira. Ato contínuo, SpiceDAO anunciou que dividiria os conteúdos publicamente, que produziria uma série animada para oferecer às plataformas de *streaming* e apoiaria conteúdos derivados feitos pela comunidade. Naturalmente, a aquisição do bem físico que suporta a obra não implica na transferência de direitos sobre bem imaterial. Restou ao coletivo de criptoativos apenas arcar com o gasto exorbitante e lamentar as diferenças entre a obra e o suporte na qual ela é expressa.

Feita essa breve digressão, tal particularidade do direito autoral é de vultosa importância para o contrato de empreitada. Quando o empreiteiro efetivamente cria obra literária ou artística, engendra uma criação imaterial fixada em um suporte material. Em regra, o *traditio*⁵⁸ do suporte não implica a cessão (ou autorização de uso) dos direitos intelectuais, que permanecem sob a titularidade do empreiteiro⁵⁹, sejam os direitos patrimoniais de autor, que dizem respeito à exploração econômica da obra – estes transmissíveis; como os direitos morais de autor, que versam sobre a manutenção do vínculo entre autor e obra, de caráter existencial – intransmissíveis e inalienáveis, conforme artigo 27 da Lei nº 9.610 de 1998.

Todavia, não é razoável que não seja ao menos autorizado pelo empreiteiro, se não cedido, o uso de direitos patrimoniais imprescindíveis à destinação da obra encomendada. Retorna-se à ideia de essência da encomenda; não se coadunaria com a boa-fé objetiva que um ilustrador, por exemplo, contratado para entrega de charge para inclusão em revistas e periódicos, se negasse à autorização da reprodução da obra acabada em veículos impressos pelo empreitante. Fazê-lo seria, inclusive, comportamento contraditório – essa hipotética negativa frustraria o “legítimo investimento de confiança”⁶⁰ de outra parte, em violação aos deveres parcelares da boa-fé objetiva. Ainda assim, tal transmissão ou autorização não se presume, devendo integrar o contrato.

⁵⁴ (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2005. p. 288) apud (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil – Contratos: Teoria Geral e Contratos em Espécie. 7ª edição. Salvador: Editora JurPodivm, 2017. p. 909)

⁵⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil – Contratos: Teoria Geral e Contratos em Espécie. 7ª edição. Salvador: Editora JurPodivm, 2017. p. 909.

⁵⁶ BARBOSA, Denis Borges. Tratado da Propriedade Intelectual - Tomo I. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017. p. 52.

⁵⁷ GRAVES, Wren. Crypto Collective Spent Millions on Copy of Dune Book Thinking It Gave Them IP Rights. Consequence Film. Disponível em <<https://consequence.net/2022/01/crypto-collective-copy-of-dune-ip-rights/>>. Acesso em 13 fev. 2025.

⁵⁸ Note-se que, a depender da obra artística ou literária a ser entregue, não há o *traditio*, a entrega efetiva do suporte no qual se fixa a obra, entendendo-se como entrega a performance encomendada (como, por exemplo, em hipótese de concerto ou peça teatral), desde que se coadune com a causa que levou à celebração da empreitada.

⁵⁹ Embora o rol pátrio seja enxuto, existem limitações aos direitos autorais, como a hipótese do artigo 46, I, “c” da Lei nº 9.610 de 1998: “Não constitui ofensa aos direitos autorais: I – a reprodução: (...) c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;”

⁶⁰ COSTA, Judith Martins. A boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação. 3ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 719.

De toda monta, torna-se crucial a definição precisa dos direitos patrimoniais cedidos ou licenciados ao empreitante; não se pode presumir a transmissão ou autorização dos direitos patrimoniais de autor, tendo em vista o caráter restritivo da interpretação dos negócios jurídicos que tem direitos autorais como objeto⁶¹. Se o dono da obra visa utilizar a criação encomendada para além da destinação que seria esperada pela natureza do bem, é fundamental que pactue quais (i) usos pretende destinar à criação; (ii) em quais formas de comunicação (televisão, jornais, rádio, *outdoors*, redes sociais, por exemplo); (iii) o prazo da autorização, e; (iv) os territórios nos quais a obra será utilizada, dentre outros arranjos, o que pode ser incluído pelo empreiteiro no preço global ou pactuado posteriormente, em novo instrumento. Cumpre a mesma observância aos direitos conexos⁶² aplicáveis à obra encomendada.

Ao empreitante cabe observar, também, os direitos morais de autor, estes inalienáveis e irrenunciáveis, comumente elencados pela doutrina como direito da personalidade⁶³. Sendo inafastáveis e próximos ao âmago do criador de uma obra, é dever do comitente, uma vez recebida a obra artística ou literária, zelar pela indicação da autoria na utilização da obra, bem como observar os demais direitos elencados no artigo 24 da Lei nº 9.610 de 1998. Ao contrário dos direitos de natureza patrimonial de autor, os direitos morais não expiram, exigindo que a utilização mesmo de obras em domínio público observem o liame entre autor e obra.

4 • Similitudes e distinções do *work made for hire* estadunidense

O contrato de empreitada oferece interessante ferramenta para que se obtenha um resultado. Como visto, é obrigação de fazer qualificada pelo resultado, com ênfase na *obligatio dandi* ao final da prestação de serviços, sem a qual o contrato se desconfigura, tornando-se mais comumente em prestação de serviços, como visto no item 2 *supra*.

A obrigação de entrega da coisa ao final da sua confecção evoca semelhanças ao *work made for hire* estadunidense, que consiste, essencialmente, na atribuição de titularidade

originária sobre uma obra ao empregador, tornando-o autor.⁶⁴ O Copyright Act de 1976 define as hipóteses de *work made for hire*, que, para evitar a repetição, chamar-se-á também de obra sob encomenda: (i) na hipótese da obra literária ou artística decorrer dentro do escopo do contrato de trabalho de um empregado, ou; (ii) se a obra encomendada for para emprego em obra coletiva; como parte de um filme ou outra obra audiovisual; como tradução; como obra suplementar; como compilação; como texto instrucional; como um teste; como material de resposta de testes ou; como um atlas, desde que as partes acordem, por escrito, que será considerado *work made for hire*⁶⁵.

O instituto estadunidense, por si só, traz desafios notáveis – particularmente na definição do que é o escopo do contrato de trabalho, discutida pela Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Community for Creative Non-Violence v. Reid*.⁶⁶ Entretanto, para o breve propósito deste artigo, cabe destacar de que maneira se aproxima, e de que forma se afasta o instituto estadunidense do contrato típico no ordenamento jurídico brasileiro.

A obra sob encomenda estrangeira é, na essência, forma de atribuir à pessoa distinta do criador a titularidade originária sobre obra artística ou literária. É uma exceção à regra geral de atribuição de titularidade – cuja *ownership* recai sobre o(s) autor(es) quando da criação – para que o empregador ou encomendante passe a ser, desde a gênese da obra, autor e titular dos direitos atribuíveis a tais situações jurídicas subjetivas.⁶⁷ É possível que seja autor, assim, pessoa jurídica, o que não se admite no ordenamento jurídico pátrio⁶⁸.

A razão pela qual o ordenamento jurídico estadunidense permite tal forma de alocação está enraizada na tradição anglo-americana centrada na tutela do exemplar, no *copyright*, em contrapartida à tutela do autor, de tradição da Europa continental, “centrando-se na atividade criadora em si”.⁶⁹ Ao enfatizar, historicamente, os privilégios de reprodução e consagrar o viés utilitário na gênese da proteção de obras artísticas ou literárias, os Estados Unidos suprimiram o direito moral de autor. Mesmo com o ingresso ao final da década de 1980 do país como membro da Convenção da União de Berna, que estabelece os parâmetros mínimos de proteção

⁶¹ BRASIL. Lei nº 9.610 de 1998. Art. 4º - “Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.”

⁶² Cf. NETTO, José Carlos Costa. Direito autoral no Brasil. 4ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2023. pp. 277-294.

⁶³ CUPIS, Adriano De. Os Direitos da Personalidade. 2ª edição. São Paulo: Quorum, 2008. pp. 336-337.

⁶⁴ Sobre breve histórico legislativo: H.R. Rep. No. 94-1476 at 120-22, reprinted in 1976 U.S.C.C.A.N. 5659, 5736-38, disponível em JOYCE, Craig; OCHOA, Tyler T.; CARROLL, Michael. Copyright Law. 11ª edição. Durham, Carolina do Norte: Carolina Academic Press, 2020. pp. 256-257.

⁶⁵ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. U.S. Code. Title 17. Chapter 1. Section 101: “A “work made for hire” is— (1) a work prepared by an employee within the scope of his or her employment; or (2) a work specially ordered or commissioned for use as a contribution to a collective work, as a part of a motion picture or other audiovisual work, as a translation, as a supplementary work, as a compilation, as an instructional text, as a test, as answer material for a test, or as an atlas, if the parties expressly agree in a written instrument signed by them that the work shall be considered a work made for hire.”

⁶⁶ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Community for Creative Non-Violence v. Reid*. 490 U.S. 730 (1989).

⁶⁷ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Community for Creative Non-Violence v. Reid*. 490 U.S. 730 (1989).

⁶⁸ BRASIL. Lei nº 9.610 de 1998. Art. 11 – “Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.”

⁶⁹ ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Autoral. 2ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 5.

do direito autoral a serem internalizados por seus signatários, tímidos foram os passos dados na reforma da legislação interna. Por meio do Visual Arts Rights Act de 1990, os Estados Unidos passaram a reconhecer direitos morais de incidência limitadíssima, aplicáveis apenas a *works of visual art*: pinturas, desenhos, esculturas, e fotografias com menos de duzentas cópias desde que assinadas e numeradas pelo criador⁷⁰.

Ainda que o resultado prático do *work made for hire* se assemelhe ao da obra sob encomenda, encontram-se mais distinções do que semelhanças. Primeiramente, a empreitada versa sobre obrigação de fazer com entrega do resultado, sem que exista, necessariamente, no caso de obra literária ou artística, a transmissão de direitos autorais ao comitente, ressalvadas as observações feitas neste texto. No caso do *work made for hire*, na hipótese de obra encomendada, tem-se similar obrigação de fazer qualificada pelo resultado, mas, no *traditio* do suporte no qual se fixou a obra, não há transmissão dos direitos; se opera automaticamente a substituição de quem criou a obra pelo encomendante na situação jurídica subjetiva de autor, elidindo os cuidados elencados no item 3.1 *supra*. Ou seja, o encomendante do *work made for hire* será titular originário de toda a gama de direitos patrimoniais de autor; o comitente, após a entrega do resultado almejado no contrato de empreitada, não será titular (ou autorizado a gozar) de qualquer direito patrimonial de autor caso não exista pactuação neste sentido.

Na hipótese do *work made for hire* criado sob o escopo do contrato de trabalho, afasta-se ainda mais do contrato de empreitada, pois, entende-se, que a ênfase não está na entrega da coisa ao final da relação contratual, mas na prestação dos serviços⁷¹ em si, sendo “a atividade humana em si o móvel da relação contratual”⁷². Os bens imateriais gerados nessa relação não são objeto do contrato de trabalho, mas consequências do *facere*. Distingue-se esta hipótese de *work made for hire* mais ainda da empreitada quando se constata que a subordinação é elemento visceral do vínculo empregatício⁷³, o que não se admite nem na empreitada, nem no contrato típico de prestação de serviços⁷⁴.

Outra distinção relevante é de que o contrato de empreitada é consideravelmente mais versátil quanto às modalidades de obra passíveis de figurar como objeto contratual⁷⁵. Pela tradição do *droit d’auteur* internalizada pelo ordenamento jurídico pátrio, a tutela dos direitos morais de autor não está condicionada às modalidades previstas na legislação, mas recaem, de forma extensa, sobre todas as obras, de qualquer natureza. Como visto, visa-se resguardar ao máximo o caráter extrapatrimonial da criação literária ou artística por se tratar de um vínculo personalíssimo do autor com sua criação, consagrando um dos fundamentos do ordenamento: a dignidade da pessoa humana⁷⁶.

Assim, ainda que o *work made for hire* e o contrato de empreitada possam guardar similaridades práticas, se fundam em pressupostos e *modus operandi* distintos, sendo fundamental não realizar a importação acrítica e incompatível com o ordenamento jurídico pátrio deste instituto.

5 • Conclusão

O entendimento elástico do significado de obra permite que a modalidade contratual da empreitada surja como viável instrumento para a consecução de objetivos patrimoniais, com ou sem consequências extrapatrimoniais⁷⁷.

No caso de empreitada de obra literária ou artística, apresenta-se não só como um tipo contratual versátil, mas que garante ao empreitante a entrega da coisa em si, sendo esta obtenção inexorável⁷⁸. Em segmentos de atuação dinâmicos, nos quais são exigidas qualidades específicas de bens imateriais, a empreitada permite a contratação de empreiteiro pelo seu nível, suas características, vinculando-o à entrega do bem desejado, devidamente instruído. Retome-se o exemplo de uma editora que busca comentários à legislação e precisa de renomado jurista para tecê-los; dado se tratar de empreiteiro com profundo conhecimento do objeto da obra a entregar, afasta-se a necessidade de supervisão e constante direcionamento, que correriam o risco de desconfigurar a empreitada. Confia-se na entrega do resultado conforme instruído e pactuado.

⁷⁰ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. U.S. Code. Title 17. Chapter 1. Section 106A.

⁷¹ Emprega-se “prestação dos serviços” em sentido amplo, se referindo tanto ao contrato de prestação de serviços quanto à prestação geral de serviços do empregador ao empregado na relação de trabalho.

⁷² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil – Contratos: Teoria Geral e Contratos em Espécie. 7ª edição. Salvador: Editora JurPodivm, 2017. p. 890.

⁷³ TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. Fundamentos do Direito Civil – Contratos. 5ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024. p. 297.

⁷⁴ *Ibid.* p. 297.

⁷⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Contratos. 26ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024. p. 248.

⁷⁶ BRASIL, Constituição da República Federativa do. Art. 1º - “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

⁷⁷ TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. Fundamentos do Direito Civil – Contratos. 5ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024. p. 7-8.

⁷⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil – Contratos: Teoria Geral e Contratos em Espécie. 7ª edição. Salvador: Editora JurPodivm, 2017. p. 890.

Não importa dizer que a empreitada de obra artística e literária pode se utilizar da normativa deste contrato típico sem adequação. Exemplificativamente, tanto o caráter *intuitu personae* como a empreitada mista não se presumem, devendo tanto empreitante como empreiteiro se atentarem às particularidades da disciplina nas etapas de formação do contrato.

Mais do que isso, as particularidades do direito autoral exigem do contratantes um rigor considerável na pactuação dos direitos patrimoniais necessários à utilização da obra artística ou literária, bem como uma observância cautelosa aos direitos morais de autor, estes virtualmente inafastáveis, em decorrência da “preeminência das situações existenciais sobre as patrimoniais”⁷⁹.

Referências bibliográficas

ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Autoral. 2ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

ASCENSÃO, José de Oliveira. A pretensa “propriedade” intelectual. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, v. 10, n. 20, p. 243-261. jul/dez, 2007.

BARBOSA, Denis Borges. Tratado da Propriedade Intelectual - Tomo I. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. Originalidade em crise. Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil, Belo Horizonte, v. 15, p. 33-48, jan./mar. 2018.

BARBOSA, Pedro Marcos Nunes; CASTRO, Raul Murad Ribeiro de. O Design sem desenho industrial registrado: mitos e hipóteses de tutela. Revista da ABPI, nº 146. mai./jun. 2015. p. 31-40.

BITTAR, Carlos Alberto. Direito de Autor. 5ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.290.383 – SE (2011). Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data do Julgamento 11.02.2014, DJe 24.02.2014.

COSTA, Judith Martins. A boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação. 3ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

CUPIS, Adriano De. Os Direitos da Personalidade. 2ª edição. São Paulo: Quorum, 2008.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Feist Publications, Inc. v. Rural Telephone Service Co., Inc., 499 U.S. 340 (1991).

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Community for Creative Non-Violence v. Reid. 490 U.S. 730 (1989).

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil – Contratos: Teoria Geral e Contratos em Espécie. 7ª edição. Salvador: Editora JurPodivm, 2017.

GRAVES, Wren. Crypto Collective Spent Millions on Copy of Dune Book Thinking It Gave Them IP Rights. Consequence Film. Disponível em <<https://consequence.net/2022/01/crypto-collective-copy-of-dune-ip-rights/>>. Acesso em 13 fev. 2025.

JOYCE, Craig; OCHOA, Tyler T.; CARROLL, Michael. Copyright Law. 11ª edição. Durham, Carolina do Norte: Carolina Academic Press, 2020.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de Direito Privado – Tomo XLIV. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013..

GOMES, Orlando. Contratos. 28ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.

MORAES, Rodrigo. Os Direitos Morais do Autor: Repersonalizando o Direito Autoral. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

NETTO, José Carlos Costa. Direito autoral no Brasil. 4ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2023

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Contratos. 26ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024.

RUGGIERO, Roberto de. Instituições de Direito Civil – Volume III. Tradução de Paolo Capitanio. 2ª edição. Campinas: Editora Bookseller, 2005.

SILVA, Rodrigo da Guia. A força centrípeta do conceito de inadimplemento contratual. Civilistica.com, a. 11, n. 3, pp. 1-30, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. Fundamentos do Direito Civil – Contratos. 5ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024.

GRAVES, Wren. Crypto Collective Spent Millions on Copy of Dune Book Thinking It Gave Them IP Rights. Consequence Film. Disponível em <<https://consequence.net/2022/01/crypto-collective-copy-of-dune-ip-rights/>>. Acesso em 13 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.290.383 – SE (2011). Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data do Julgamento 11.02.2014, DJe 24.02.2014.

⁷⁹ TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. op. cit. p. 7.